



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086017 - MG (2026/0123153-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ELIPHAS LEVI ASSUMPCAO EGG GOMES (PRESO)**
ADVOGADOS : **GLEICIANE PEREIRA - MG162709**
: **THAYNARA VALERIA SILVA - MG189154**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* EM CONSULTÓRIO MÉDICO, VÍTIMA DESPIDA E EM POSIÇÃO GINECOLÓGICA. EXAME COMPLEMENTAR NÃO REGISTRADO PARA COBRANÇA, AUSÊNCIA DE IMAGENS DO ULTRASSOM TRANSVAGINAL E INDÍCIOS DE DIFICULTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE LAUDO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática, em *habeas corpus*, é admissível quando a pretensão se amolda ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, que revelam gravidade em concreto da conduta: realização de “exame extra” não inicialmente previsto, ausência de registro do procedimento para fins de cobrança segundo a praxe da clínica, e inexistência de imagens do ultrassom transvaginal alegadamente realizado, somados à vulnerabilidade da vítima, despida e em posição ginecológica, e ao relato de atos libidinosos subsequentes. Tais circunstâncias evidenciam risco à ordem pública e à regularidade da instrução criminal, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP.

3. As medidas cautelares alternativas propostas pela defesa, como a suspensão do exercício profissional e a proibição de contato com a vítima, não se mostram suficientes para resguardar a colheita e a preservação da prova em delito de natureza clandestina, cuja instrução demanda proteção reforçada.

4. A tese de fragilidade probatória e a ausência, até o momento, de laudo pericial não autorizam a revogação da preventiva na via estreita do *habeas corpus*, que comporta juízo indiciário sobre a materialidade e os

indícios de autoria, não revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório. Nessa linha: “*A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade [...] desde que [...] apoiada em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos*” (AgRg no RHC n. 182.568/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023).

5. A contemporaneidade do risco está preservada: prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia e denúncia recebida em 2/3/2026, sem lapso temporal apto a esvaziar a atualidade dos fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086017 - MG (2026/0123153-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ELIPHAS LEVI ASSUMPCAO EGG GOMES (PRESO)**
ADVOGADOS : **GLEICIANE PEREIRA - MG162709**
: **THAYNARA VALERIA SILVA - MG189154**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* EM CONSULTÓRIO MÉDICO, VÍTIMA DESPIDA E EM POSIÇÃO GINECOLÓGICA. EXAME COMPLEMENTAR NÃO REGISTRADO PARA COBRANÇA, AUSÊNCIA DE IMAGENS DO ULTRASSOM TRANSVAGINAL E INDÍCIOS DE DIFICULTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE LAUDO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática, em *habeas corpus*, é admissível quando a pretensão se amolda ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, que revelam gravidade em concreto da conduta: realização de “exame extra” não inicialmente previsto, ausência de registro do procedimento para fins de cobrança segundo a praxe da clínica, e inexistência de imagens do ultrassom transvaginal alegadamente realizado, somados à vulnerabilidade da vítima, despida e em posição ginecológica, e ao relato de atos libidinosos subsequentes. Tais circunstâncias evidenciam risco à ordem pública e à regularidade da instrução criminal, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP.

3. As medidas cautelares alternativas propostas pela defesa, como a suspensão do exercício profissional e a proibição de contato com a vítima, não se mostram suficientes para resguardar a colheita e a preservação da prova em delito de natureza clandestina, cuja instrução demanda proteção reforçada.

4. A tese de fragilidade probatória e a ausência, até o momento, de laudo pericial não autorizam a revogação da preventiva na via estreita do *habeas corpus*, que comporta juízo indiciário sobre a materialidade e os indícios de autoria, não revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório. Nessa linha: “A prisão preventiva é compatível com a

presunção de não culpabilidade [...] desde que [...] apoiada em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos” (AgRg no RHC n. 182.568/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023).

5. A contemporaneidade do risco está preservada: prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia e denúncia recebida em 2/3/2026, sem lapso temporal apto a esvaziar a atualidade dos fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIPHAS LEVI ASSUMPÇÃO EGG GOMES contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.072482-8/000).

Consta que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 213 do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em preventiva na audiência de custódia. Na sequência, o Ministério Público ofereceu denúncia pelos crimes dos arts. 213, *caput*, e 215 do Código Penal, recebida por decisão de 2/3/2026.

A custódia foi mantida pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 13):

HABEAS CORPUS. ARTIGO 213, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública. - Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe. - As condições favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, considerando as particularidades que envolvem o caso concreto. - Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando fragilidade quanto às supostas provas da materialidade delitiva e argumentando que a prisão preventiva foi mantida com fundamentação genérica e que o suposto risco estaria restrito ao exercício da atividade profissional, passível de ser neutralizado por medidas cautelares menos onerosas.

A decisão agravada denegou a ordem, ao concluir pela suficiência dos fundamentos das instâncias ordinárias e pela existência de indícios concretos de risco à ordem pública no caso (e-STJ fls. 142/148).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta equívoco na valoração dos fundamentos da prisão preventiva, afirmando que se atribuiu concretude a elementos inerentes ao tipo penal, sem fatos individualizados e contemporâneos que evidenciem risco real à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (e-STJ fls. 154/156). Aduz ausência de contemporaneidade e inexistência de qualquer indicativo de reiteração delitiva, contato posterior com a vítima, tentativa de intimidação ou fuga, defendendo a suficiência de cautelares alternativas, como eventual suspensão do exercício profissional (e-STJ fls. 156/157). Sustenta, ademais, indevida utilização da gravidade do delito como argumento central da custódia, em substituição à demonstração de *periculum libertatis* (e-STJ fls. 157/159). Alega fragilidade do lastro probatório, destacando a ausência de laudo pericial até o momento e a necessidade de corroboração técnica independente para a materialidade, por se tratar de suposta infração que deixaria vestígios (e-STJ fls. 159/160).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão ora agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso sob exame, as instâncias ordinárias não registraram apenas indícios de que o ora agravante, na condição de médico ultrassonografista, teria perpetrado crimes graves contra a liberdade sexual de uma paciente, durante e após a realização de exames, em situação de peculiar vulnerabilidade.

Naquele contexto, o agente também teria (i) realizado exame ginecológico que não constava entre os inicialmente solicitados pela paciente, (ii) tentado ocultar indícios da conduta, ao não registrar a realização do exame adicional para cobrança, como seria praxe na clínica, e (iii) alegado não possuir registros do procedimento que, a rigor, consiste na captura de imagens em aparelho destinado especificamente para isso.

É o que se extrai das seguintes passagens, a primeira da denúncia, a segunda de depoimento do próprio agravante perante a autoridade policial e a terceira do acórdão do TJMG (e-STJ fls. 25, 53/54 e 16/20):

Acionada, a Polícia Militar compareceu ao local e levou os fatos ao conhecimento da Autoridade Policial, que ouviu os funcionários da clínica na qual os fatos ocorreram, os quais relataram que o denunciado não comunicou imediatamente a realização de exame adicional, além da ultrassonografia abdominal previamente paga, como era praxe do estabelecimento, orientando a paciente a retornar o balcão, para registro e cobrança do novo procedimento.

SEGUNDO O SR. E., MÉDICO DA CLÍNICA DETEKTAR, NA MANHÃ DOS FATOS COMPARECEU AO SEU CONSULTÓRIO A PACIENTE T., ALEGANDO ESTAR SENTINDO DORES ABDOMINAIS. RELATOU QUE A REFERIDA PACIENTE CHEGOU SEM ENCAMINHAMENTO OU PEDIDO MÉDICO PRÉVIO, APRESENTANDO-SE ESPONTANEAMENTE APENAS COM A QUEIXA DE DOR. INFORMOU QUE REALIZOU CONSULTA E, POSTERIORMENTE, EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA ABDOMINAL, NÃO SENDO CONSTATADA QUALQUER ALTERAÇÃO NO EXAME REALIZADO. RELATOU AINDA QUE, COM O INTUITO DE MELHOR AUXILIAR A PACIENTE DIANTE DA QUEIXA APRESENTADA, QUESTIONOU SE ELA CONCORDARIA EM REALIZAR EXAME COMPLEMENTAR NÃO INICIALMENTE PREVISTO, CONSISTENTE EM ULTRASSONOGRAFIA TRANSVAGINAL. SEGUNDO ELE, A PACIENTE FOI DEVIDAMENTE ESCLARECIDA ACERCA DO PROCEDIMENTO E ANUIU EXPRESSAMENTE À SUA REALIZAÇÃO. ESCLARECEU QUE O REFERIDO EXAME É REALIZADO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE TRANSDUTOR ENDOCAVITÁRIO, DEVIDAMENTE PROTEGIDO POR PRESERVATIVO DESCARTÁVEL E COM USO DE GEL APROPRIADO, COM A FINALIDADE DE AVALIAÇÃO DAS ESTRUTURAS PÉLVICAS, INCLUINDO BEXIGA E DEMAIS ÓRGÃOS DA REGIÃO. INFORMOU QUE TAMBÉM NÃO FORAM CONSTATADAS ALTERAÇÕES NO EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA TRANSVAGINAL REALIZADO. AFIRMOU QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DO EXAME TRANSVAGINAL, A PACIENTE PERMANECERAM NO CONSULTÓRIO NORMALMENTE, SEM APRESENTAR QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE INTERCORRÊNCIA IMEDIATA. Petição Eletrônica protocolada em 31/03/2026 18:32:07 RELATOU AINDA QUE, NA OCASIÃO, A PACIENTE SOLICITOU UMA POMADA PARA ALIVIAR SUPOSTA DOR NA REGIÃO, SENDO INFORMADO POR ELE QUE NÃO DISPUNHA DO REFERIDO MEDICAMENTO NO LOCAL. POR FIM, DECLAROU QUE A PACIENTE RECOLHEU O RESULTADO DO EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA ABDOMINAL E SE RETIROU DO CONSULTÓRIO. ACRESCENTOU QUE NÃO POSSUI REGISTROS DE IMAGENS REFERENTES AO EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA

TRANSVAGINAL, JUSTIFICANDO QUE TAL PROCEDIMENTO NÃO CONSTAVA ENTRE OS EXAMES INICIALMENTE SOLICITADOS OU FORMALMENTE REQUERIDOS PELA PACIENTE.

De mais a mais, das provas até então colhidas, pode-se extrair elementos aptos a demonstrar a materialidade do crime, e da mesma forma, indícios da autoria, de modo que o estado prisional do paciente não está distanciado do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, mormente o que se vê da leitura dos depoimentos colhidos pela Autoridade Policial e, ademais disso, em delitos da natureza ora tratada, inquestionável a necessidade de redobrada proteção para a regular desenvoltura da instrução criminal. Logo, não se pode olvidar da gravidade do crime em tela, aliada à existência de indícios de autoria. (...). Nesse caminhar, de se notar que o Paciente apresentou extremo desvalor quando dos cometimentos dos eventos descritos no histórico de ocorrências, eis que, de acordo com a vítima, esta compareceu à clínica para realização de exame de ultrassonografia em razão de dores abdominais. Durante o atendimento, após a realização do exame inicialmente previsto, o médico informou que realizaria procedimento adicional, consistente em exame manual, ocasião em que introduziu dois dedos em seu órgão genital, sem o uso de luvas e sem maiores esclarecimentos. Consta ainda que, na sequência, que enquanto se vestia, o investigado passou a adotar conduta de cunho sexual, expondo o próprio órgão genital e dirigindo-lhe propostas de natureza íntima, as quais foram prontamente recusadas. Ainda segundo a vítima, o agente a segurou pela cintura, tentando constrangê-la fisicamente, chegando a encostar seu órgão genital nas nádegas da ofendida, momento em que esta conseguiu se desvencilhar e exigiu a entrega do resultado do exame, deixando o local em seguida. Logo, considerando as particularidades do caso em questão, é possível afirmar que a medida excepcional se justifica para garantir a ordem pública, a tranquilidade social e visando a conveniência da instrução criminal. (...). Assim, verifica-se que encontram-se presentes os motivos justificadores da prisão preventiva (art. 312, do Código de Processo Penal), diante da prova de materialidade e indícios de autoria, sendo, ainda, necessária a constrição cautelar para a garantia de ordem pública, vez que a conduta imputada ao paciente demonstra sua periculosidade concreta. De mais a mais, o art. 313, I do CPP permite a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise, em que é imputado ao Paciente a possível prática do delito de estupro. Relativamente à possível aplicação da novel legislação, mister considerar a gravidade da conduta, em tese, praticada, o que nos permite afirmar que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) são suficientes para evitar a reiteração delitiva. Em outras palavras, não vejo possibilidade de aplicação de qualquer outra medida cautelar que não seja a extrema, sendo necessária, inclusive, a sua manutenção (artigos 282, § 6º, e 319, ambos do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº. 12.403/2.011). Por derradeiro, com relação às eventuais condições favoráveis do Paciente, cumpre ressaltar que, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, considerando as particularidades que envolvem o caso em concreto, todavia, no presente caso, aludidas condições pessoais do Paciente, por si só, não são hábeis para conceder a liberdade provisória, notadamente diante da presença dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva. Feitas essas breves considerações, não vislumbro qualquer irritó constrangimento a que possa a paciente encontrar-se submetida.

Ao que se vê, trata-se de crime destacadamente grave, perpetrado em contexto de excepcional vulnerabilidade da vítima (despida, durante a realização de exame íntimo), por agente que teria adotado expedientes para dificultar a investigação.

Ocorre que a custódia não se restringe a impedir a reiteração criminosa no exercício da medicina, mas alcança a tutela da regular instrução criminal, ameaçada pelos já mencionados indícios de ocultação de elementos do procedimento. A suspensão do exercício profissional e a proibição de contato com a vítima, conquanto enderecem o risco de novas condutas e de aproximação, não se mostram aptas a resguardar a colheita e a preservação da prova, sobretudo em delito que, por sua natureza clandestina, reclama redobrada proteção da instrução. A inadequação das cautelares diversas, no caso concreto, decorre dessa insuficiência específica, e não de presunção automática extraída da gravidade do crime ou da sua prática no exercício da medicina.

Nesse sentido, os fundamentos da prisão preventiva são suficientes, descrevendo indícios concretos de risco à ordem pública, e não a mera gravidade abstrata atribuída pela lei ao tipo penal, na linha dos seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A atual jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o vetor natureza e quantidade das drogas, embora deva ser considerado na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pode ser utilizado de forma supletiva na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa.

III - No presente caso, houve fundamentação concreta, idônea e suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada, não somente na quantidade de drogas apreendidas (138,06kg de cocaína), mas também nas circunstâncias concretas da prisão do paciente e da apreensão das drogas.

IV - Restou devidamente demonstrado que o paciente atuou como traficante profissional, transportando, em favor de organização criminosa, grande quantidade de entorpecentes de elevado valor de mercado (72,950kg de Cocaína), de forma organizada e estruturada, inclusive com divisão de tarefas, em carro previamente preparado para tanto (compartimento oculto na carroceria do veículo) e mediante elevada promessa de pagamento, da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), elementos idôneos a ensejar a conclusão

pela dedicação a atividades criminosas e a afastar a benesse do tráfico privilegiado. Precedentes.

V - Para que a tese da defesa fosse acolhida, seria necessário amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 860.811/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias registraram a gravidade concreta dos fatos, a grande quantidade de entorpecentes apreendida (206 kg de cocaína) e as circunstâncias da prisão, notadamente o uso de mergulhador profissional para introdução das mercadorias em embarcações, para justificar a necessidade de segregação cautelar do réu, denunciado pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

4. Em relação ao pleito de substituição da custódia por prisão domiciliar, cumpre registrar que a defesa não logrou comprovar que o recorrente é o único responsável pelo infante. Além de inexistir guarda judicialmente regulamentada, depreende-se dos autos que o relatório psicológico apresentado pela defesa foi solicitado pela genitora da criança. Ademais, o agravante informa que os quatro avós estão vivos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 182.568/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ao que se vê, não se cuida de invocar a gravidade abstrata do delito como fundamento exclusivo da prisão preventiva, tampouco de apelo a clamor social ou a um genérico receio de intimidação de testemunhas, mas, sim, de verificar que expressivo conjunto de elementos concretos autoriza concluir que a concessão da liberdade provisória ao ora agravante representaria grave risco à ordem pública.

Convém esclarecer que a análise a ser realizada quanto aos requisitos da prisão preventiva é indiciária, vinculando-se a sinais de risco à ordem pública, o que não se confunde com o juízo de certeza reservado a eventual condenação.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, por fim, note-se que os fatos remontam a fevereiro de 2026, que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia e que a denúncia foi recebida em 2/3/2026, inexistindo decurso temporal que esvaziaria a atualidade do risco.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0123153-8

AgRg no
HC 1.086.017 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000260724828000 50159028520268130024 50185426120268130024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUBER HENRIQUE PEREIRA DE PAIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELIPHAS LEVI ASSUMPCAO EGG GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : GLEICIANE PEREIRA - MG162709
THAYNARA VALERIA SILVA - MG189154
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIPHAS LEVI ASSUMPCAO EGG GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : GLEICIANE PEREIRA - MG162709
THAYNARA VALERIA SILVA - MG189154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.